



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.385 - MG (2013/0053410-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CONSÓRCIO MTS/IBR
ADVOGADOS : FERNANDO RUAS ROSA
JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART
LETICIA MANSUR DE LIMA DORNELAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LE SCARPE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ARIADNE DE SOUZA BIRCHAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS PELA MESMA PARTE. PRIMEIRO AGRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO AGRADO NÃO CONHECIDO, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.385 - MG (2013/0053410-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONSÓRCIO MTS/IBR
ADVOGADOS : FERNANDO RUAS ROSA
JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART
LETICIA MANSUR DE LIMA DORNELAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LE SCARPE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ARIADNE DE SOUZA BIRCHAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CONSÓRCIO MTS/IBR contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ORIENTAÇÃO PRETORIANA SEDIMENTADA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, o agravante pugna pela modificação do julgado, repisando a ofensa ao art. 535 do CPC e reafirmando que os embargos declaratórios foram opostos com o intuito de prequestionar a matéria. Aduz, ainda, a vulneração aos arts. 131 e 436 do CPC e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.385 - MG (2013/0053410-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o agravante interpôs duas petições de agravo regimental. Sendo assim, é de ser reconhecida a inviabilidade de conhecimento do segundo recurso interposto (petição registrada sob o n.º 00407807/2014, e-STJ Fls. 554/559), tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Quanto ao presente recurso (petição 00407737/2014, e-STJ Fls. 547/552), saliente-se, em atenção ao princípio da dialeticidade, que *"as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido"* (**AgRg no Ag 1027795/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJ de 18.06.2010**).

Na espécie, conforme se verifica do presente agravo regimental, a parte agravante não rebateu, especificamente, os argumentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento em recurso especial, quais sejam, a impossibilidade de análise de ofensa a dispositivo constitucional e a incidência da Súmula 83/STJ. Ademais, no tocante à negativa de prestação jurisdicional (art. 535 do CPC) e à incidência da Súmula 7/STJ, constata-se que o agravante limitou-se a tecer argumentação absolutamente genérica, sem refutar, assim, a decisão prolatada nos seguintes termos (e-STJ Fls. 542/543):

(...)

De outra parte, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Com efeito, o Tribunal de origem assim se manifestou acerca da fixação do valor contratual e do seu período de validade na hipótese, bem como quanto ao laudo pericial e sua relevância à solução da controvérsia (e-STJ Fls. 435/440):

No caso presente, a prova pericial foi realizada (fls. 296/336 - autos da ação revisional de aluguel), sendo certo que a perícia baseou-se em elementos válidos colhidos na região onde se localiza o imóvel, com a utilização de método comparativo de acordo com as prescrições da ABNT, apresentando ainda pesquisas, planilhas e fotografias. Inicialmente, o importe alcançado pela perícia foi de R\$6.394,87 (fls. 303, 311, 318 e 397 - ação revisional), retificado posteriormente o valor locativo, em números redondos, qual seja, R\$6.400,00 (fls. 407 - ação revisional).

(...)

O método utilizado pelo perito oficial foi o comparativo, levando-se em conta o preço pago por aluguel no Shopping Diamond Mall por outras unidades logísticas, inexistindo justificativa para a autora/apelante pagar mais do que as demais lojas similares daquele empreendimento (fls. 300 - ação revisional).

Registre-se que o valor fixado para o aluguel tende a vigorar por cinco anos (obviamente com o reajuste anual), sendo certo que em tal lapso de tempo é normal a queda ou o aumento das vendas em determinados períodos.

(...)

Por certo que o valor do aluguel do novo período contratual será aquele apurado nos autos da ação revisional, qual seja, R\$6.400,00 - fls. 407, com a periodicidade de reajustamento prevista no contrato renovado.

Assim, não havendo resistência quanto à renovação do vínculo contratual, para o preço do aluguel, na circunstância, tomando-se a referência do locativo atualizado em ação revisional (R\$6.400,00, para o mês de maio de 2005 - fls. 407 da ação revisional de aluguel).

(...)

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO interposto pela autora, fixando o valor do aluguel no importe de R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), desde a data da citação - art. 69 da Lei nº 8.245/91, observando os reajustes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais cláusulas e condições do contrato primitivo. Fica mantida a procedência do pedido de renovação da locação do imóvel descrito na inicial, declarando a mesma prorrogada por cinco anos, com início de vigência em 01/09/2006. O valor de R\$6.400,00 valerá para o novo período, mantendo-se inclusive o índice/indexador utilizado para reajuste contratual. NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO, interposto pelo réu.

Resta patente que elidir as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da suficiência dos elementos probantes dos autos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

(...)

Destarte, uma vez não impugnada a decisão agravada, incide, na espécie, a Súmula 182/STJ, *verbis*:

Súmula 182 - *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO PROFERIDA POR DESEMBARGADOR CONVOCADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NÃO CONFIGURADA.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182 desta Corte. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 669.191/SP, Terceira Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJ de 23.10.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Fundando-se a decisão que, em sede de agravo de instrumento, deu provimento ao recurso especial em entendimento consolidado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada. A simples reiteração das razões recursais não é suficiente para afastar o referido fundamento.

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental não-conhecido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.040.275/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 11/05/2009)

Ante o exposto, não conheço dos agravos regimentais, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0053410-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 304.385 / MG

Números Origem: 0024056631476 024060189834 056031476 058447798 060189834 10024056631476001
10024056631476002 10024056631476003 10024060189834 10024060189834001
10024060189834004 24056631476 24060189834 56031476 58447798 60189834

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO MTS/IBR
ADVOGADOS : JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART
FERNANDO RUAS ROSA
LETICIA MANSUR DE LIMA DORNELAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LE SCARPE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : ARIADNE DE SOUZA BIRCHAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSÓRCIO MTS/IBR
ADVOGADOS : JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART
FERNANDO RUAS ROSA
LETICIA MANSUR DE LIMA DORNELAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LE SCARPE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : ARIADNE DE SOUZA BIRCHAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.